



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.000979/98-14
Recurso nº : 137.326
Matéria : IRPF – EX: 1993 a 1997
Recorrente : DOMINGOS DE SÁ FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de abril de 2005.
Acórdão : 102-46.725

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Estando o processo instruído com provas da ocorrência dos fatos econômicos de fundo e, permitido o acesso a tais dados, na forma do artigo 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, não se materializa nulidade por obstrução à defesa, que teria suporte na eventual permanência de documentos junto à Administração Tributária.


OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Presume-se a existência de rendimentos tributáveis, em igual valor ao acréscimo patrimonial não justificado pelo sujeito passivo, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS DE SÁ FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TAMAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000979/98-14
Acórdão nº. : 102-46.725

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JF'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.000979/98-14
Acórdão nº : 102-46.725

Recurso nº : 137.326
Recorrente : DOMINGOS DE SÁ FILHO

RELATÓRIO

O processo tem centro no crédito tributário de R\$ 34.199,88, formalizado pelo Auto de Infração, de 15 de fevereiro de 1998, fl. 145, e com origem nas infrações caracterizadas por omissões de rendimentos percebidos pelo sujeito passivo, de natureza tributável nas Declarações de Ajuste Anual – DAA, de espécie “Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício”, nos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996, bem assim, daqueles de mesma espécie percebidos pelo cônjuge, em razão da opção pela tributação em conjunto, nos exercícios de 1993, 1995, 1996, e 1997.

Ainda a compor o crédito tributário, o imposto decorrente das omissões de rendimentos percebidos de pessoas físicas nos exercícios de 1993, 1996 e 1997, e também, aqueles de natureza tributável e espécie desconhecida em todos os meses do ano-calendário de 1993, porque apurados por presunção legal de renda com suporte em acréscimos patrimoniais, e da mesma forma, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1994, e em dezembro de 1996, conforme detalhado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 146 a 153.

Cabe esclarecer que o sujeito passivo, segundo dados de suas DAA, fl. 5, apresentadas a destempo e por solicitação da Autoridade Fiscal, era profissional liberal Advogado no ano-calendário de 1992, e em 1993, tinha como ocupação principal “Funcionário Público Federal”, permanecendo esta em todos os demais períodos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000979/98-14
Acórdão nº. : 102-46.725

O rendimento bruto declarado no exercício de 1993, foi equivalente a 16.300,00 UFIR, sendo 8.300,00 UFIR pagos por pessoas jurídicas e o restante por pessoas físicas. Nos anos-calendário seguintes os valores declarados como rendimentos tributáveis foram provenientes do INSS, com exceção do exercício de 1996, no qual também oferecido à tributação rendimentos percebidos de pessoas físicas em valor de R\$ 4.417,84.

O sujeito passivo incluiu sua esposa Maria José Mutiz de Sá, como dependente, nas DAA dos exercícios de 1994, fl. 15, 1995, fl. 19; 1996, fl. 24, e 1997, fl. 29, mas não incluiu os rendimentos tributáveis por esta percebida.

O patrimônio declarado evoluiu de 63.399,47 UFIR em 31 de dezembro de 1992, para R\$ 177.316,06 em 31/12/1996, neste último com presença de dívidas de R\$ 58.500,00.

Lavrado o Auto de Infração conforme citado no início, e ciente o sujeito passivo, impugnada a exigência em 22 de abril de 1998, fls. 189 a 195.

Julgada a lide em primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 2.669, de 27 de novembro de 2002, fls. 213 a 218, o feito foi considerado procedente em parte, por unanimidade de votos do respeitável colegiado da Terceira Turma.

Nessa decisão excluídos do levantamento patrimonial relativo ao ano-calendário de 1996 os pagamentos de empréstimos comprovados por notas promissórias, uma vez que não possuíam indicação da data em que foram quitadas.

Em conseqüência eliminada a infração caracterizada por omissão de rendimentos em igual valor do acréscimo patrimonial de R\$ 7.339,72, no referido ano-calendário, fl. 217.

Conteve, também, a referida decisão, redução da multa de ofício ao limite de 20% fixado pelo artigo 27, da lei nº 9.532, de 1997.

Não conformado com esse posicionamento, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000979/98-14
Acórdão nº. : 102-46.725

no qual reiterou questão preliminar que tem por centro o cerceamento do direito de defesa dado pela permanência dos documentos entregues à Autoridade Fiscal após a conclusão do feito. Não juntado comprovante do correspondente pedido de devolução.

Quanto ao mérito, argüiu o recorrente sobre a impropriedade do posicionamento da Autoridade Fiscal em excluir a renda declarada a maior, como procedente do INSS, mas sem a devida comprovação da percepção ou do pagamento, fato que gerou a evolução patrimonial a descoberto (ver fl. 148).

Concluiu que a exclusão da renda espontaneamente oferecida à tributação demonstra o intuito da Autoridade Fiscal de impor penalidade substancial pela ocorrência de variação patrimonial a descoberto.

Outro pedido do recorrente é voltado à correção da decisão *a quo* na parte que conteve confirmação da exclusão dos pagamentos das notas promissórias relativas ao pagamento de dívida para com José Maria Gomes Perez do levantamento patrimonial, mas não alterou a correspondente base de cálculo do tributo.

Esses os argumentos que integraram a peça recursal.

O contribuinte apresentou bens para o correspondente arrolamento, fls. 228 a 233. Em 2 de junho de 2003, Intimação SECAT /DRF / VIT nº 634, fl. 235, determinou a substituição do arrolamento efetuado por outro que atendesse as determinações da IN SRF nº 264, de 2002. Não consta o correspondente atendimento.

Despacho da SECAT, de 26 de setembro de 2003, fl. 237, conteve proposta de encaminhamento do processo à SECOV/DRJ/SDR / BA para apreciação quanto à admissibilidade e seguimento.

Despacho de 17 de outubro de 2003, do Chefe do SECOV/DRJ/Salvador, fl. 238, contém informação sobre a instrução do processo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000979/98-14
Acórdão nº. : 102-46.725

acordo com a Portaria SRF nº 436 e anexo, e a Portaria MF nº 259 e anexos, de 2001, e determinação para o encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000979/98-14
Acórdão nº. : 102-46.725

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Da análise do despacho de fl. 238, considero que o processo encontra-se devidamente instruído e atendidos os requisitos de admissibilidade.

Inexiste cerceamento do direito de defesa motivado pela permanência dos documentos na Administração Tributária.

Não foi juntado prova da eventual negativa à devolução dos ditos documentos pela Administração Tributária. E, como bem ressaltado no voto condutor do julgamento *a quo*, ainda que verdadeira a alegação, não haveria cerceamento à defesa porque os documentos foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo e se encontram disponíveis no processo, podendo ser consultados a qualquer tempo¹.

Evidenciados tais dados, verifica-se que a premissa do sujeito passivo não tem suporte para permitir conclusão coincidente. Rejeita-se a dita pretensão.

O pedido para confirmar a alteração procedida pela decisão *a quo*, no sentido de excluir aplicações da evolução patrimonial, caracterizadas por pagamentos de empréstimo, não efetivamente comprovados, carece de fundamento, uma vez que a dita decisão já conteve a correspondente correção.

¹ Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(.....)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000979/98-14

Acórdão nº. : 102-46.725

Verifica-se à fl. 217 que o nobre Relator excluiu dos rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1.996, R\$ 7.339,72, correspondentes à variação patrimonial a descoberto apurada no período, diminuindo a base de cálculo para R\$ 23.648,00.

O IR correspondente foi recalculado e corrigido no demonstrativo do total de imposto a recolher resultante da decisão, fl. 218.

A última das alegações diz respeito à diminuição da renda declarada, com fundamento na informação obtida junto ao INSS. Quer o recorrente a permanência da renda declarada incorretamente, durante o procedimento investigatório, como tributável e procedente do INSS, mesmo estando comprovado que essa fonte não a pagou, fl. 34 a 40.

Conveniente trazer a este voto, que os dados declarados encontram-se sujeitos à comprovação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Declarar e não comprovar é o mesmo que manter a inexistência do evento de fundo. Assim, não se pode erigir um levantamento de acréscimo patrimonial com suporte em dados declarados sem a devida comprovação dos fatos que lhes deram vida jurídica, nem tampouco acolher provas consubstanciadas por declarações despidas dos correspondentes documentos.

Nesta situação, o sujeito passivo imputou à fonte pagadora INSS pagamento de rendimento maior que o efetivamente percebido, fato que não corresponde à realidade, como provado no processo.

Então, agiu corretamente a Autoridade Fiscal ao excluir tal valor para fins de levantamento da evolução patrimonial, conforme informado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 148.

Isto posto, considerando inexistente o cerceamento ao direito de defesa e que as alegações quanto ao mérito não se apresentam devidamente respaldadas em documentos, nem podem ser socorridas pelo amparo legal, **voto**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000979/98-14
Acórdão nº. : 102-46.725

no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written over the printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA